



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 123 -
W

Ao Procurador-Geral do Município

Da PGM

PROCESSO N.º 3941/2024

ASSUNTO: Chamamento público para permissão de fornecimento exclusivo a pessoas jurídicas, destinados à distribuição de bebidas - chopp, às organizações da sociedade civil osc participantes do festival são joão de caçapava no espaço de eventos localizado na avenida brasil, s/nº nos dias 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, e 24 de junho de 2024.

INTERESSADA: Secretaria Cultura e Turismo.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Comissão de Análise e Habilitação, nomeada pela Portaria nº 45/GAB/24, que habilitou a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA".

Em suas razões de recurso às fls. 86/90, a empresa "Maria do Carmo Kfourri da Cunha-ME" aduz, em síntese, que a Comissão habilitou a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" de forma irregular, eis que apresentou documentos com data de validade vencida (documento mapa, desde março de 2024); que após a abertura dos envelopes, a Comissão permitiu a troca de documentos, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que fere os ditames legais.

Alega ainda, que a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" ofereceu maior patrocínio, contudo, descumpriu totalmente o edital apresentado valores superiores, estranhamente, a Comissão habilitou a empresa como 1º classificada, o que em hipótese alguma pode ser admitido, uma vez que fere os princípios constitucionais, por fim, reitera que habilitação deve ser reformada, uma vez que a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" não atendeu o edital, devendo ser inabilitada.

W

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 129 -
@

A Comissão de Análise e Habilitação, nomeada pela Portaria nº 45/GAB/24, decidiu por rever sua decisão, resolvendo acatar o recurso apresentado, inabilitando a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" e classificando a empresa "Maria do Carmo Kfourri da Cunha-ME" em primeiro lugar, conforme fl. 112.

À fl. 115 foi anexado pedido de prazo de 24 horas para apresentação da contrarrazão do recurso.

Em Contrarrazões (fls. 117/126) a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA", defende que não houve a substituição de nenhum documento vencido por outro válido, ocorre que no momento entre o julgamento e a habilitação, a Comissão verificou que o documento estava com data de validade vencido, no entanto, tal vício foi sanado imediatamente pela empresa recorrida; que a Comissão acatou a documentação apresentada, em perfeita consonância com a legislação que permite em momento oportuno, inclusive solicitar documentos complementares, o que de fato ocorreu.

Alega ainda, que a empresa recorrida foi habilitada, por ter apresentado a melhor proposta de patrocínio, atendendo ao disposto em edital; que não há o que se falar em irregularidade, pois foi passível de sanar qualquer divergência quanto a validade do documento, o que não impediu e não impede a habilitação da mesma, pois como bem ressaltado, foi quem apresentou a melhor proposta de patrocínio.

Por fim, aduz que o outro aspecto importante a ser destacado é o valor do patrocínio ofertado no valor de R\$ 41.300,00, fator este determinante para a habilitação da empresa recorrida, pois de acordo com edital, item 5, o qual trata dos critérios de julgamento das propostas, o julgamento será feito pelo critério de maior patrocínio ofertado.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fl: 130-
Q

O objetivo do parecer jurídico é subsidiar decisão da Comissão em relação ao recurso apresentado, podendo rever seus atos ou mantê-los, submetendo à superior apreciação, conforme o caso.

Ocorre que a Comissão já se manifestou à fl. 112 no sentido de rever sua decisão, contudo, remetendo os autos para análise.

Desta feita, recebo os autos como solicitação de parecer, afim de que a Comissão possa tomar nova decisão, mas apenas para trilhar melhor rigor técnico.

Passamos à apreciação.

Tempestivas as razões e contrarrazões recursais.

No mérito com razão a recorrente, vejamos:

A empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" não cumpriu com item 4.2.2.1 que limitou o valor máximo do litro do chopp em cada item, já que apresentou proposta com valores superiores.

Mesmo sendo o critério de julgamento a melhor oferta de patrocínio, a proposta dos valores a serem ofertados para as entidades não poderia superar o limite disposto em edital, contrariando também item 5.2.1 do edital.

Outrossim, houve apresentação de documento vencido que não poderia ter sido substituído, uma espécie de apresentação de documento novo.

Portanto, ao impor certos requisitos em Edital, a Administração exigiu seu estrito cumprimento, sob pena de se ferir os Princípios da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e o da Igualdade, já que outras interessadas poderiam ter participado do certame, caso sabedoras da desnecessidade do cumprimento do descritivo contido no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fl. 131 -
@

Desta forma, a Comissão reconheceu que não houve o correto cumprimento da exigência editalícia, conforme ata anexada à fl. 112.

Por fim, ainda que pudesse ser admitida a tese de diligência para complementação de documentos, a proposta da recorrida, além de divergente do edital, na prática, é desfavorável na busca da proposta mais vantajosa, pois aumentando o valor da litragem, conseqüentemente, se auferir menor vantagem com patrocínio.

Ante o exposto, o parecer é pela **PROCEDÊNCIA** do recurso para desclassificar a empresa "Mansueto Moreira e Moreira LTDA" e classificar a empresa "Maria do Carmo Kfourri da Cunha-ME" em primeiro lugar, sem prejuízo da possibilidade de negociação do valor do patrocínio, antes da homologação, por aplicação subsidiária do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 12 de junho de 2024.


Matheus Gobbi Sanches da Silva
Procurador do Município
OAB/SP nº 244.276


Élcio Vieira Júnior
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 141.439